



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 268 /2006

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 de maio de 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4715/2005 AI: 2/200517380

RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – Mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea. Autuação Improcedente, uma vez que a mercadoria transportada estava perfeitamente identificada na Nota Fiscal. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que em Ação Fiscal realizada nos C. O. dos Correios, fora constatado que, a Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria (óculos para sol), continha declaração inexata, uma vez que descrevia tais produtos em uma única nomenclatura, quando na realidade, era composta por diversas ref/modelos. Todo o procedimento da Fiscalização em conformidade com o Parecer nº 34/1999 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/1999 da SEFAZ.

O autuante indica como infringido os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/03.

Consta às fls. 07 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. nº 170/2005.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte (resumidamente):

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios;
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular é pela Procedência da autuação.

Tempestivamente, a acusada interpõe recurso ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, opinou para que fosse mantida a decisão singular todavia, o representante da douda PGE retifica entendimento, sugerindo a improcedência do feito fiscal.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que descrevia os produtos "óculos para sol", em uma única nomenclatura, quando na realidade era composta por diversas referências e modelos.

A empresa autuada comparece aos autos, alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

Embora o presente Auto de Infração reclame o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, teceremos algumas considerações sobre a responsabilidade da ECT no transporte de mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/89 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada sendo, portanto, responsabilidade da detentora das mesmas.

Voltando ao processo em julgamento, as mercadorias descritas no documento fiscal, quando confrontadas com as descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), não confirmam a inexatidão descrita na inicial, faltando apenas a identificação de códigos, não sendo motivo para a desconsideração total da referida Nota Fiscal.

Pelas razões expostas, voto, no sentido que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, de acordo com a douta PGE.

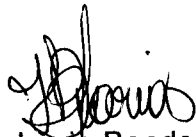
É O VOTO.


DECISÃO:


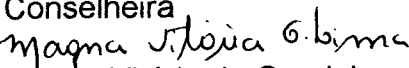
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

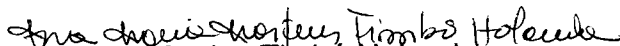
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2006.



Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

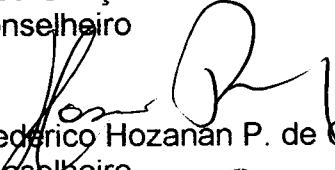

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

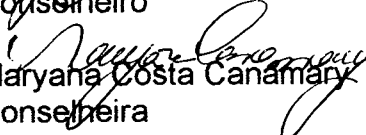

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado